



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 640/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 16, de 06 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Institui a Política Municipal Intersectorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de proposição legislativa que visa estabelecer o marco normativo para a implementação de políticas públicas integradas, transversais e intersectoriais direcionadas à população em situação de rua no Município de Contagem, buscando garantir a promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Ab initio, A iniciativa legislativa encontra fundamento expresso na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover programas voltados ao bem-estar social, conforme dispõem os artigos 30, inciso I, e 23, inciso II, da Constituição da República de 1988, que estabelecem competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e cuidar da saúde e assistência pública, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

A Lei Orgânica do Município de Contagem, em seu artigo 6º, incisos I e III, corrobora tal competência ao dispor que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população:

“Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)”

Ademais, o artigo 7º, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, o exercício de medidas voltadas a cuidar da saúde e assistência pública; promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, evidenciando a legitimidade da atuação municipal na matéria:

“Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)”

A proposição em análise encontra ainda amparo no Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e na Lei Estadual nº 20.846, de 31 de julho de 2013, que estabelece a Política Estadual correlata, constituindo-se como marcos normativos essenciais para a estruturação de ações locais coordenadas.

Cumpre ressaltar que o projeto de lei observa os princípios fundamentais consagrados



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

na Constituição da República, especialmente aqueles previstos no artigo 1º, incisos II e III, que estabelecem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Igualmente, harmoniza-se com os objetivos fundamentais da República expressos no artigo 3º, incisos I, III e IV, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Registre-se que o projeto de lei, em seu artigo 6º, inciso V, prevê a participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas, respeitando a centralidade e o protagonismo da população em situação de rua em todo o processo, bem como a instituição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (artigo 4º), que assegurará a participação popular na implementação e fiscalização da política ora instituída.

Os dispositivos acima elucidados têm por objetivo obedecer aos princípios estatuídos no *caput* e no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República, que dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, onde o povo tem acesso ao processo de formação da vontade estatal.

No que tange aos aspectos formais da iniciativa legislativa, infere-se que se trata de proposição setorial que disciplina a organização administrativa e a prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação e demais políticas públicas voltadas à população em situação de rua, a qual se enquadra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 92, inciso V e XII, da Lei Orgânica do Município de Contagem, que atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e atividade do Poder Executivo.

Sob o aspecto material, a proposição revela-se tecnicamente adequada e juridicamente bem estruturada, estabelecendo de forma clara os princípios norteadores da política municipal (artigo 5º), as diretrizes a serem observadas (artigo 6º), os objetivos a serem alcançados (artigo 7º), as responsabilidades gerais do Município (artigo 8º).

Merece especial destaque a abrangência das políticas setoriais contempladas na proposição, que incluem assistência social, segurança alimentar, saúde, educação, moradia e desenvolvimento urbano, qualificação profissional e geração de renda, defesa social, cultura, esporte e lazer, direitos humanos e cidadania, obras e serviços urbanos, e conservação de parques, praças e áreas verdes, demonstrando a compreensão do caráter multidimensional da situação de rua e a necessidade de abordagem integral e integrada para sua superação.

O artigo 10 da proposição estabelece vedação a qualquer intervenção nos espaços públicos livres que caracterize o emprego de técnicas construtivas hostis, visando a restringir o direito à circulação e à permanência da pessoa em situação de rua nesses espaços públicos. Tal dispositivo encontra fundamento na garantia constitucional do direito fundamental à livre locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição da República, e no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

princípio da dignidade da pessoa humana, vedando práticas de arquitetura hostil que têm sido objeto de crescente repúdio pela doutrina constitucional e pelos organismos de defesa dos direitos humanos.

O artigo 23 da proposição promove alteração no artigo 4º da Lei Municipal nº 5.316, de 17 de novembro de 2022, que instituiu a Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas e o Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, para incluir entre seus objetivos a construção e divulgação de documentos orientativos sobre a Política Municipal de Álcool e outras Drogas em atendimentos às pessoas em situação de rua, bem como a implementação de programas e projetos voltados a ampliar o acesso dessa população a serviços relacionados ao uso prejudicial de álcool e outras drogas. Tal alteração revela-se pertinente e necessária, considerando que o uso problemático de substâncias psicoativas constitui uma das vulnerabilidades frequentemente associadas à situação de rua, demandando abordagem específica e humanizada.

O artigo 24 da proposição revoga o Decreto Municipal nº 938, de 07 de agosto de 2023, que institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal da População em Situação de Rua de Contagem. A revogação justifica-se pela necessidade de adequação da normativa proposta.

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de Contagem, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal no Projeto de Lei 016/2025 de autoria do Poder Executivo.

Dessa forma, ***manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita Municipal, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 16 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral